

Boletim Informativo

Edição nº 22

Mês: Junho

Período: Março de 2024 a Maio de 2024



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES.....	2
RELATÓRIOS DE AUDITORIA.....	3
INOVAÇÃO LEGISLATIVA	4
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	6

PARECERES

PARECER AUDIN-MPU Nº 254/2024

Pessoal. Reembolso.de anuidades referentes a registro no CRC-DF.

Servidores que integram a carreira de Técnico do MPU/Administração e que exercem os encargos de chefes, titular e substituto eventual, de Núcleos de Contabilidade, não obstante a necessidade de filiação ao CRC-DF para fins de habilitação ao regular exercício profissional de contador, não podem ser ressarcidos pelo pagamento da anuidade do respectivo Conselho, uma vez que não compete à Administração o ressarcimento desses custos, notadamente quando o edital do concurso público não exige inscrição como requisito de admissão ao cargo e quando não se verifica a existência de legislação específica legitimando a despesa.

PARECER AUDIN-MPU Nº 269/2024

Administrativo. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais para atividades de limpeza e conservação (por metro quadrado), e outros (por postos de serviço). Remanescente (Lei 8.666/93, art. 24, inciso XI). Prestação de serviço previsto contratualmente. Ausência de detalhamento do profissional habilitado à execução de serviço.

É obrigação da contratada a alocação de profissional devidamente habilitado para realização de serviços descritos e especificados de forma clara no Edital, TR e/ou contrato, a despeito da ausência de individualização das especificidades de competências do profissional que ocupará o posto de trabalho, quando tais requisitos são próprios/essenciais à execução do objeto.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 9/2024

Realizada a auditoria financeira integrada com conformidade nas contas do exercício de 2023 do Ministério Público da União (MPU), **culminando na certificação das demonstrações contábeis do MPU, sem ressalvas**. Foram fiscalizados R\$ 4 bilhões de recursos do MPU, na perspectiva patrimonial, e R\$ 8,8 bilhões consideradas as despesas empenhadas no exercício, avaliando os ramos do MPF e MPDFT, que representam 70% das despesas liquidadas, e 64% dos ativos do MPU em 2023. Mediante a atuação aos seus respectivos gestores, foram regularizados os registros contábeis de R\$ 179,8 milhões de recursos, que colaboraram para o resultado positivo desta Auditoria. Remanesceram distorções nas demonstrações da ordem de R\$ 51 milhões relativas a divergências de registros da apropriação mensal na conta de provisão de férias, equivalentes a apenas 0,58% das despesas empenhadas, além de outras distorções de classificação, apresentação e divulgação, da ordem de R\$ 33 milhões relativas ao registro de proventos de aposentadorias pendentes de homologação e bens móveis não localizados e não classificados em conta específica, apontamentos os quais serão alvo de monitoramento específico em relação ao exercício de 2024 para garantir a implementação das ações acordadas para sua devida regularização.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 14/2024

Destaca-se como um ponto de atenção o grande número de indicadores atualmente monitorados (50), sendo recomendável que a unidade avalie o tratamento desse risco e redimensionamento a menor dessa quantidade. Além disso, foi recomendado a definição e divulgação de algumas metas que devem ser atingidas ao final de cada ciclo, a definição de linhas de base e metas intermediárias a todos os indicadores, bem como a reavaliação da progressão de algumas das metas estabelecidas, a serem monitoradas em ação futura desta Audin.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

PORTARIA PGR/MPU Nº 46, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Revoga o § 2º do art. 2º-A da Portaria PGR/MPU nº 89, de 13 de setembro de 2019, que regulamenta a Gratificação de Projeto no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 68, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Altera as Portarias PGR/MPU nº 921, de 18 de dezembro de 2013, e nº 49, de 31 de maio de 2016, as quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão de ajuda de custo e transporte aos membros e servidores do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 78, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta o regime de trabalho não presencial dos servidores no âmbito do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 87, DE 8 DE MAIO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 78, de 30 de abril de 2024, que regulamenta o regime de trabalho não presencial dos servidores no âmbito do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPF Nº 150, DE 1º DE MARÇO DE 2024

Cria o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF).

DECRETO Nº 11.948, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Altera o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221, DE 17 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 82, DE 17 DE MAIO DE 2024

Enunciado: No processo licitatório na modalidade do diálogo competitivo é possível estabelecer no edital de pré-seleção critérios de exclusão a serem observados pelos licitantes para participação e durante o desenvolvimento dos diálogos, sob pena de exclusão da fase competitiva.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 84, DE 17 DE MAIO DE 2024

Enunciado: I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

MANUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TCE-SP

Neste manual, são abordados os principais conceitos e documentos técnicos que devem ser considerados nos projetos, serviços e obras licitados, bem como exigências editalícias, alterações por aditamentos e o acompanhamento da execução contratual, dentre outros assuntos, tendo como principal referência a nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/21, referida como NLLC.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 138/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) *Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo.*

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

ACÓRDÃO TCU Nº 266/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) *Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição. Critério.*

Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos.

ACÓRDÃO TCU Nº 266/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) *Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Prorrogação de contrato. Fiscalização. Contrato de supervisão. Obras e serviços de engenharia. Justificativa.*

O aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado.

ACÓRDÃO TCU Nº 266/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) *Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Aditivo. Cláusula obrigatória. Exceção. Prazo. Limite máximo.*

A realização de atividades não previstas em contrato, sem que se tenha formalizado termo aditivo, afronta o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, ainda que não haja pagamento antecipado ou sem contraprestação de serviços, salvo nos casos excepcionais de justificada necessidade de

antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês e deverá constar de cláusula expressa do seu instrumento, de modo a atender aos princípios da transparência e da publicidade e a possibilitar a adequada análise pela consultoria jurídica.

ACÓRDÃO TCU Nº 298/2024-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Licitante. Experiência. Objeto da licitação. Complexidade. Semelhança.

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

ACÓRDÃO TCU Nº 301/2024-Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Serviço de manutenção e reparos. Serviços contínuos. Regime de dedicação exclusiva. Exigência. Justificativa. Estudo técnico preliminar.

Em licitação de serviços de manutenção predial, é irregular a previsão de profissionais em regime de dedicação exclusiva sem justificativa e desacompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que justifiquem essa exigência, com base nas demandas e requisições a eles atribuídas (art. 7º, inciso V, da IN Seges/ME 40/2020).

ACÓRDÃO TCU Nº 316/2024-Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Licitação. Conduta omissiva. Sanção administrativa. Autuação de processo. Obrigatoriedade.

Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO TCU Nº 379/2024-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Inexequibilidade. Avaliação.

A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.

ACÓRDÃO TCU Nº 387/2024-Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Qualificação técnica. Prova de conceito. Habilitação de licitante. Julgamento. Permuta. Justificativa. Planejamento. Pregão.

É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam apresentadas as devidas razões, com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei. Se é cabível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impede o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas, a exemplo da prova de conceito.

ACÓRDÃO TCU Nº 391/2024-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Justificativa. Honorários advocatícios. Preço de mercado.

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo.

ACÓRDÃO TCU Nº 397/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Culpa. Irregularidade grave. Dolo. Fraude.

A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é reservada para condutas cuja gravidade é considerada extrema, como as que envolvam fraude à licitação, atos dolosos ou de corrupção que causem prejuízo ao erário ou infringência aos princípios constitucionais, ou atos culposos de consequências extremamente gravosas.

ACÓRDÃO TCU Nº 397/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Empresa. Criação. Sócio. Identidade.

A criação de nova sociedade empresária com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios ou administradores de empresa declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992), após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, exige da

Administração a adoção de providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

ACÓRDÃO TCU Nº 447/2024-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.

É possível o TCU condenar em débito apenas a empresa contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público (art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992).

ACÓRDÃO TCU Nº 465/2024-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

ACÓRDÃO TCU Nº 602/2024-Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação.

É legal o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001. O entendimento firmado pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral) abrange, tão somente, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, nada dispondo sobre o termo final para incorporação do décimo residual.

ACÓRDÃO TCU Nº 619/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Referência. Sicro. Sinapi. Adequação. Justificativa.

O uso de outros sistemas de referência de custos em detrimento do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), desconsiderando-se a possibilidade de ajustes a fim de efetuar adequações às peculiaridades das obras e serviços licitados, mediante as necessárias justificativas, afronta os arts. 3º e 4º do Decreto 7.983/2013.

ACÓRDÃO TCU Nº 619/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Sinapi. Sicro. Adequação.

Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.

ACÓRDÃO TCU Nº 668/2024-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Preço de mercado. Empresa estatal.

As alterações do objeto contratado por empresa estatal devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, contemplando estudos de quantitativos e valores dos itens aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual. Alterações fundadas em referenciais de preços escassos e sem critérios objetivos de aceitação dos preços propostos pela contratada contrariam o art. 31, § 3º, da Lei 13.303/2016.

ACÓRDÃO TCU Nº 669/2024-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Ato de gestão. Princípio de publicidade. Fiscalização.

Compete ao TCU a fiscalização dos procedimentos administrativos implantados pelos entes da Administração Pública Federal com vistas ao cumprimento das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pois constituem atos de gestão que se submetem ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), estando, portanto, sujeitos ao controle do Tribunal.

ACÓRDÃO TCU Nº 712/2024-Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência.

A presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

ACÓRDÃO TCU Nº 718/2024-Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Forma.

É irregular a contagem de tempo de efetivo exercício de cargo ou função comissionada que considera o interstício de 360 dias para fins de incorporação de cada quinto ou décimo de função. A contagem do tempo de serviço é feita em dias e posteriormente convertida em anos, considerado cada ano como o intervalo de 365 dias (art. 101 da Lei 8.112/1990).

ACÓRDÃO TCU Nº 752/2024-Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Recurso. Admissibilidade. Matéria de ordem pública.

O não conhecimento do recurso não é óbice para a análise da prescrição, pois trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal, observadas as condições do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

ACÓRDÃO TCU Nº 769/2024-Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência.

Após cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração, considerá-lo ilegal apenas pela percepção de vantagem considerada irregular, mas já existente e considerada regular no momento da concessão da aposentadoria, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

ACÓRDÃO TCU Nº 799/2024-Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Indenização. Licença prêmio por assiduidade. Adicional de férias. Férias. Abono pecuniário. Abono de permanência em serviço. Consulta.

Em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, despesas como “licença-prêmio convertida em pecúnia”, “férias não gozadas”, “abono constitucional de férias”, “abono pecuniário de férias” e “abono permanência” devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000.

ACÓRDÃO TCU Nº 803/2024-Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.***

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

ACÓRDÃO TCU Nº 809/2024-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)***Responsabilidade. Débito. Prescrição. Agência reguladora. Fiscalização. Revisão tarifária. Determinação. Pagamento indevido. Compensação.***

Não se sujeita à prescrição ressarcitória determinação do TCU, expedida em processo de fiscalização, para que a agência reguladora leve em consideração, na próxima revisão tarifária da concessão, ganhos indevidamente auferidos pela concessionária em revisão anterior, por se tratar de decisão de natureza mandamental, e não de decisão de conteúdo condenatório impondo obrigação de pagar, medida cabível somente em processo de contas.

ACÓRDÃO TCU Nº 823/2024-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)***Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitação. Preço unitário. Sobrepreço.***

Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, 2º § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

ACÓRDÃO TCU Nº 945/2024-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)***Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário.***

A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.

ACÓRDÃO TCU Nº 994/2024-Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Acumulação. Gratificação de Atividade Externa. Décimos. Poder Judiciário.

É legal o pagamento ao aposentado de VPNI decorrente de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada de executante de mandados (Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador) cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) (art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023).

ACÓRDÃO TCU Nº 1003/2024-Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Vedação. Décimos. Vantagem opção.

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem “opção”.

ACÓRDÃO TCU Nº 1465/2024-Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Requisito. Marco temporal.

É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

ACÓRDÃO TCU Nº 1475/2024-Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Contrato administrativo. Obrigação. Contratado. Execução parcial.

No caso de execução parcial do objeto do convênio, a empresa contratada pelo conveniente somente pode ser responsabilizada se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto, pois não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, uma vez que não está juridicamente vinculada ao pactuado nesse ajuste, mas sim de realizar e entregar o objeto acordado no contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento.

ACÓRDÃO TCU Nº 1565/2024-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)***Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.***

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

ACÓRDÃO TCU Nº 1593/2024-Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes)***Contrato Administrativo. Empreitada por preço global. Pagamento. Insumo. Preço. Variação. Contratado. Serviço de limpeza.***

Na contratação de serviços de limpeza sob o regime de empreitada por preço global, no qual a empresa contratada apresenta as estimativas de gastos com materiais e equipamentos para a composição de custos e formação de preço, os riscos de variações nos preços dos insumos, para mais ou para menos, devem ser suportados ou auferidos por ela própria, neste último caso, quando não constatado sobrepreço.

ACÓRDÃO TCU Nº 1907/2024-Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)***Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo.***

A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

ACÓRDÃO TCU Nº 2040/2024-Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)***Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Opção. Paridade. Média aritmética.***

O servidor que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 4º, § 6º, inciso I, da EC 103/2019 não pode fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual esses devem ser calculados pela paridade, e não pela média das remunerações.

ACÓRDÃO TCU Nº 2353/2024- Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)***Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício. Momento. Forma.***

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar

desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

ACÓRDÃO TCU Nº 2409/2024-Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Cargo público. Atividade-meio. Vedação. Exceção.

Cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial de tempo de serviço, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

ACÓRDÃO TCU Nº 2503/2024-Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configuram erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

ACÓRDÃO TCU Nº 2716/2024-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual.

É possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

ACÓRDÃO TCU Nº 2926/2024-Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo judicial.

Atos praticados no âmbito de processo judicial não interrompem a contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração (art. 6º, §2º, da Resolução TCU 344/2022).

ACÓRDÃO TCU Nº 3135/2024-Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Proventos. Acréscimo. Prescrição.***

Considera-se ilegal ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios caso o requerimento de alteração tenha sido formulado pelo interessado após o prazo de cinco anos contados da concessão inicial, uma vez que, após esse prazo, incide a prescrição do fundo de direito (arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932).

ACÓRDÃO TCU Nº 3730/2024-Primeira Câmara (Reexame, Relator Ministro Weder de Oliveira)***Aposentadoria. Quintos e FC. Acumulação. Impossibilidade.***

Pagamento cumulativo de 'quintos' e fc-2, equivocadamente apontada como 'opção'. Lei 12.774/2012. Lei 8.112/1990, art. 193, §2º. Impossibilidade. Jurisprudência sumulada desta Corte. EC 20/1998. Ilegalidade do ato. Pedido de reexame. Argumentos insuficientes para modificar o acórdão recorrido. Negativa de provimento. Determinações.

ACÓRDÃO TCU Nº 3479/2024-Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Ente da Federação.***

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.

ACÓRDÃO TCU Nº 3491/2024-Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Weder de Oliveira)***Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.***

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.